

**TERMO DE SECURITIZAÇÃO DE DIREITOS CREDITÓRIOS DO**  
**AGRONEGÓCIO DA 52ª SÉRIE**

Pelo presente instrumento, e na melhor forma de direito,

**I. Como EMISSORA:**

**ECO SECURITIZADORA DE DIREITOS CREDITÓRIOS DO AGRONEGÓCIO S.A.**, sociedade por ações, com sede na cidade de São Paulo, estado de São Paulo, na Rua Pedroso de Moraes, 1553, 5º andar, cj 53/54, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda (“**CNPJ/MF**”) n.º 10.753.164/0001-43 neste ato devidamente representada na forma de seu Estatuto Social, doravante simplesmente denominada “**Securitizadora**” ou “**Emissora**”; e

**II. Como AGENTE FIDUCIÁRIO:**

**SLW CORRETORA DE VALORES E CÂMBIO LTDA.**, instituição devidamente autorizada para esse fim pelo Banco Central do Brasil, com sede na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Rua Dr. Renato Paes de Barros, n.º 717, 6º e 10º andares, bairro Itaim Bibi, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 50.657.675/0001-86, neste ato devidamente representada na forma do seu Contrato Social, doravante denominada simplesmente “**Agente Fiduciário**”;

Sendo a Securitizadora e o Agente Fiduciário doravante denominados em conjunto “**Partes**” ou individualmente, “**Parte**”.

As Partes firmam o presente Termo de Securitização de Direitos Creditórios do Agronegócio Série 52ª série, da 1ª (primeira) Emissão de Certificados de Recebíveis do Agronegócio da Securitizadora (“**CRAs**”), doravante designado simplesmente “**Termo**”, de acordo com a Lei n.º 11.076, de 30 de dezembro de 2004 (“**Lei 11.076/04**”), mediante as seguintes cláusulas e condições.

**CLÁUSULA PRIMEIRA – DOS DIREITOS CREDITÓRIOS DO**  
**AGRONEGÓCIO**

**1.1. Dos Direitos Creditórios do Agronegócio Vinculados**

**1.1.1.** Os direitos creditórios do agronegócio vinculados aos CRAs de que tratam este Termo, são todos os créditos oriundos de 09 (nove) Cédulas de Produto Rural Financeiras emitidas em favor da Securitizadora por Pedrinho Schoenberger, Zita Maria Schoenberger, Marciano Filgueira

da Vila e Rosana Maria Lopes da Vila (“Devedores”), nos termos da Lei n.º 8.929, de 22 de agosto de 1994 (“Lei 8.929/94”), cujas características detalhadas encontram-se descritas no Anexo I a este Termo e com valor de **R\$ 3.577.684,16, (três milhões, quinhentos e setenta e sete mil seiscientos e oitenta e quatro reais e dezesseis centavos)** na data base de **15 de janeiro de 2013** (“Créditos” ou “CPRFs”).

## CLÁUSULA SEGUNDA - DAS CARACTERÍSTICAS DA EMISSÃO

A emissão dos CRAs observará as seguintes condições e características:

### 2.1. Número de Ordem e Série

Os CRAs descritos neste Termo são todos de uma única Série, que apresentam número de ordem “CRAs da **52ª Série**”, denominados “**CRAs**”, todos integrantes da 1ª (primeira) Emissão de Certificados de Recebíveis do Agronegócio da Securitizadora (“**Emissão**”).

### 2.2. Data e Local da Emissão

Para todos os efeitos legais, a data de emissão dos CRAs será de **15 de Janeiro de 2013** (“**Data de Emissão**”).

### 2.3. Quantidade e Valor Nominal

Serão emitidos **3.577 (três mil, quinhentos e setenta e sete)** CRAs, com valor nominal unitário de **R\$ 1.000,19 (um mil reais e dezenove centavos)**, na Data de Emissão (“Valor Nominal Unitário CRAs”).

### 2.4. Valor Total da Emissão

O valor total desta Emissão é de **R\$ 3.577.679,63 (três milhões, quinhentos e setenta e sete mil, seiscientos e setenta e nove reais e sessenta e três centavos)**.

### 2.5. Prazo e Data de Vencimento

O vencimento dos CRAs ocorrerá em **31 de Maio de 2017**, observada as datas de pagamento de amortização e de juros estabelecida na Cláusula 2.6.1. (“**Data de Vencimento**”):

### 2.6. Periodicidade de Pagamento de Amortização e Juros Remuneratórios:



2.6.1. Os CRAs serão amortizados conforme tabela abaixo, sendo cada pagamento de amortização denominado “Data de Amortização”:

<b>CRA - SÉRIE 52ª</b>			
<b>VENCIMENTOS das parcelas de amortização</b>	<b>PERIODO DE APURAÇÃO DE JUROS calculados sobre as parcelas de amortização</b>		<b>PORCENTAGEM DO NOMINAL Atualizado</b>
31/05/2013	15/01/2013	31/05/2013	23,7034%
30/05/2014	15/01/2013	30/05/2014	20,0920%
29/05/2015	15/01/2013	29/05/2015	17,4063%
30/05/2016	15/01/2013	30/05/2016	26,8362%
31/05/2016	15/01/2013	31/05/2016	3,8948%
31/05/2017	15/01/2013	31/05/2017	8,0673%
<b>TOTAL</b>			<b>100,0000%</b>

2.6.2. Os pagamentos dos valores referentes aos Juros Remuneratórios, conforme calculados nos termos da Cláusula 2.12., serão realizados pro rata temporis a cada Data de Amortização e na proporção das parcelas de amortização atualizada monetariamente.

## 2.7. Forma

Os CRAs serão da forma escritural, sendo certo que a instituição financeira responsável pela escrituração dos CRAs será o **BNY Mellon Serviços Financeiros DTVM S.A.**, com sede no Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, na Avenida Presidente Wilson, 231, 11º andar, Centro, 20030-905, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 02.201.501/0001.61 (“BNY Mellon”). Para todos os fins de direito, será conhecido como comprovante de titularidade dos CRAs o extrato da conta de depósito emitido pelo BNY Mellon, como escriturador. Adicionalmente, para os ativos depositados eletronicamente na CETIP S.A. – Mercados Organizados (“CETIP”), esta expedirá relatório de posição de ativos acompanhado de extrato emitido pela instituição financeira responsável pela custódia dos CRAs.

## 2.8. Procedimento de Colocação

2.9. Os CRAs serão objeto de Colocação Privada.

## 2.10. Preço de subscrição e Forma de Integralização

**2.10.1.** O preço de subscrição dos CRAs será equivalente ao Valor Nominal Unitário Atualizado, definido na Cláusula 2.12.1.1 abaixo, acrescido dos Juros Remuneratórios definidos na Cláusula 2.12.3 abaixo, apurados desde a Data de Emissão até a data de subscrição e integralização dos CRAs, conforme Cláusula 2.9.4. acima.

## **2.11. Regime Fiduciário**

Os CRAs contarão com a instituição de regime fiduciário sobre os Créditos que lastreiam esta Emissão, nos termos da Cláusula Terceira abaixo.

## **2.12. Amortização do Principal, Remuneração e Valor Atualizado dos CRAs**

### **2.12.1. Remuneração dos CRAs**

Os CRAs terão remuneração do seu Valor Nominal Unitário conforme descrito abaixo.

#### **2.12.1.1 Atualização Monetária dos CRAs**

**Atualização Monetária dos CRAs:** O Valor Nominal Unitário de cada CRA será atualizado, a partir da Data de Emissão, pela variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (o “**IPCA**”), apurado e divulgado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (o “**IBGE**” e a “Atualização Monetária”, respectivamente), sendo o produto da Atualização Monetária automaticamente incorporado ao Valor Nominal Unitário de cada CRA (o “**Valor Nominal Unitário Atualizado**”).

O Valor Nominal Unitário Atualizado será atualizado pela seguinte fórmula:

$$VNa = VNe \times C$$

onde:

VNa = Valor Nominal Unitário Atualizado de cada CRA, calculado com 6 (seis) casas decimais, sem arredondamento;

VNe = Valor Nominal Unitário de cada CRA informado/calculado com 6 (seis) casas decimais, sem arredondamento;

C = fator acumulado das variações mensais do IPCA, calculado com 8 (oito) casas decimais, sem arredondamento, apurado da seguinte forma:



$$C = \prod_{k=1}^n \left[ \left( \frac{NI_k}{NI_{k-1}} \right)^{\frac{dup}{dut}} \right]$$

onde:

n = número total de índices considerados na Atualização Monetária, sendo “n” um número inteiro;

NI<sub>k</sub> = valor do número-índice do IPCA do mês anterior ao mês de atualização, caso a atualização seja em data anterior ou na própria data de aniversário mensal do CRA; após a data de aniversário respectiva, o “NI<sub>k</sub>” corresponderá ao valor do número-índice do IPCA do mês de atualização;

NI<sub>k-1</sub> = valor do número-índice do IPCA do mês anterior ao mês “k”;

dup = número de Dias Úteis entre a última data de aniversário mensal dos CRA e a data de cálculo, limitado ao número total de Dias Úteis de vigência do número-índice do IPCA, sendo “dup” um número inteiro; e

dut = número de Dias Úteis contidos entre a última e próxima data de aniversário dos CRAs, sendo “dut” um número inteiro.

sendo que:

- (a) o número-índice do IPCA deverá ser utilizado considerando-se idêntico número de casas decimais daquele divulgado pelo IBGE;
- (b) a aplicação do IPCA incidirá no menor período permitido pela legislação em vigor;
- (c) considera-se como “**data de aniversário**” todo dia 30 de cada mês, e caso referida data não seja Dia Útil, o primeiro Dia Útil subsequente. Considera-se como mês de atualização, o período mensal compreendido entre duas datas de aniversários consecutivas;
- (d) o fator resultante da expressão  $(NI_k / NI_{k-1})^{(dup/dut)}$  é considerado com 8 (oito) casas decimais, sem arredondamento;
- (e) o produtório é executado a partir do fator mais recente, acrescentando-se, em seguida, os mais remotos. Os resultados intermediários são calculados com 16 (dezesesseis) casas decimais, sem arredondamento; e
- (f) considera-se Dia Útil todo e qualquer dia que tenha expediente bancário em São Paulo e no Rio de Janeiro.

2.12.1.1. Na hipótese de extinção do IPCA/IBGE em razão de proibição ou restrição legal de seu uso para fins do cálculo do Valor Nominal Unitário Atualizado dos CRAs, será escolhido o sucessor que seja oficialmente adotado ou reconhecido por instituições financeiras, entidades, fundações e/ou associações competentes para a divulgação ou adoção de índices, como substituto do IPCA/IBGE, desde que não haja nenhum impedimento legal, regulamentar ou operacional que recaia sobre tal substituição ou que afete a continuidade dos CRAs nos termos originalmente contratados. Na hipótese de indisponibilidade e/ou discrepância do índice sucessor, a Securitizadora, em boa fé e em bases comutativas, deverá, no prazo máximo de 2 (dois) Dias Úteis a contar do evento, utilizar o Índice Geral de Preços do Mercado – IGPM/FGV, como novo parâmetro a ser utilizado para fins de cálculo dos CRAs. Ainda, caso o IGPM/FGV também seja objeto de extinção para fins de cálculo dos CRAs, a Securitizadora escolherá outro índice para substituí-lo, sendo certo que este índice deverá, nos termos da Lei nº. 8.929, de 22 de agosto de 1.994, alterada pela Lei n. 10.200, de 14 de fevereiro de 2.001: (i) ser apurado por instituição idônea e de alta credibilidade; (ii) ter divulgação periódica, preferencialmente diária; e (iii) ter ampla divulgação ou facilidade de acesso; (iv) ser aplicado na menor periodicidade permitida por lei.

### 2.12.3. Juros Remuneratórios dos CRAs

Os Juros Remuneratórios dos CRAs serão calculados da seguinte forma:

Sobre o Valor Nominal Unitário Atualizado dos CRAs, incidirão juros remuneratórios de 14% (quatorze por cento) ao ano, (os “**Juros Remuneratórios dos CRAs**”). Os Juros Remuneratórios dos CRAs serão calculados pro rata temporis por Dias Úteis decorridos, com base em um ano de 252 (duzentos e cinquenta e dois) Dias Úteis, desde a Data de Emissão ou da Data de Pagamento dos Juros Remuneratórios dos CRAs imediatamente anteriores, conforme o caso, até a respectiva Data de Pagamento dos Juros Remuneratórios dos CRAs (ou na data da liquidação antecipada resultante do vencimento antecipado dos CRAs em razão da ocorrência de um dos Eventos de Inadimplemento).

### 2.13. Aquisição Facultativa

A Securitizadora poderá, a qualquer tempo, adquirir no mercado CRAs em circulação, pelo seu Valor Atualizado desde a Data de Emissão até a data da efetiva aquisição. Os CRAs objeto deste procedimento poderão ser cancelados, permanecer em tesouraria da Securitizadora, ou ser novamente colocados no mercado.

## 2.14. Prorrogação dos Prazos

Considerar-se-ão prorrogados os prazos referentes ao pagamento de quaisquer obrigações referentes aos CRAs, até o primeiro dia útil subsequente, se o vencimento coincidir com dia em que não haja expediente bancário na Cidade de São Paulo, sem qualquer acréscimo moratório aos valores a serem pagos, ressalvados os casos onde os pagamentos sejam realizados através da CETIP, hipótese em que os prazos somente serão prorrogados quando a data de pagamento coincidir com sábado, domingo ou feriado nacional.

## 2.15. Juros Moratórios

A impontualidade de mais do que 3 (três) dias úteis no pagamento de qualquer quantia devida aos titulares dos CRAs, sujeitará os débitos em atraso, vencidos e não pagos pela Securitizadora, a juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, calculados sobre os valores em atraso, *pro rata temporis*, desde a data do inadimplemento até a data do efetivo pagamento, sem prejuízo do pagamento da Atualização Monetária e dos Juros Remuneratórios previstos neste Termo, calculados até a respectiva data de vencimento.

## 2.16. Local de Pagamento

Todos os pagamentos a serem realizados em cada Data de Amortização, referentes à amortização, Atualização Monetária e Juros Remuneratórios, ou quaisquer outros valores a que fazem jus os titulares dos CRAs, serão efetuados pela Securitizadora utilizando-se os procedimentos adotados pela CETIP.

## 2.17. Registro para Negociação e Custódia Eletrônica

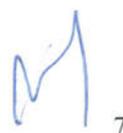
Os CRAs não serão registrados para negociação na CETIP. **Os CRAs serão registrados para custódia eletrônica e pagamentos de eventos na CETIP, sendo a negociação realizada de forma privada e fora do âmbito da CETIP.**

## 2.18. Repactuação

Os CRAs não serão objeto de repactuação.

## 2.19. Classificação de Risco

Os CRAs desta Emissão não serão objeto de classificação de risco.



## 2.20. Destinação dos Recursos

Os recursos obtidos com a subscrição e integralização dos CRAs serão utilizados para aquisição dos respectivos Créditos vinculados à presente Emissão.

## 2.21. Amortização Extraordinária

2.21.1. Caso receba de forma antecipada os recursos referentes ao Patrimônio Separado, a Securitizadora deverá promover a amortização extraordinária dos CRAs (“Amortização Extraordinária”), pelo Valor Nominal Unitário Atualizado (ainda não amortizado) acrescido dos Juros Remuneratórios devidos e não pagos de forma parcial ou total (resgate) (“Valor da Amortização Extraordinária”).

2.21.1.1 Quando da amortização de série dos CRAs de forma parcial, esta deverá ser realizada de forma proporcional a todos os CRAs integrantes da série liquidada em circulação.

2.21.1.3 A Emissora comunicará os titulares dos CRAs sobre a Amortização Extraordinária por meio de publicação de anúncio, com antecedência mínima de 5 (cinco) dias úteis da efetiva realização do pagamento antecipado, informando: (a) se a Amortização Extraordinária será total ou parcial (resgate), neste último caso indicando o percentual do valor nominal unitário dos CRAs que será amortizado; (b) a data em que se efetivará a Amortização Extraordinária, que deverá corresponder à data do efetivo pagamento antecipado pela respectiva devedora; e (c) demais informações consideradas relevantes pela Emissora para conhecimento dos titulares dos CRAs.

2.21.1.4. No caso de Amortização Extraordinária parcial, a Securitizadora informará a CETIP, via sistema, o valor da Amortização Extraordinária dos CRAs, que contemple a amortização antecipada ocorrida, em até 03 (três) dias úteis antes da data do evento de amortização, sendo que o valor da Amortização Extraordinária deverá ser anuído pelo Agente Fiduciário, a CETIP. Caso a CETIP não ofereça em sistema base necessária para a realização da Amortização Extraordinária parcial objeto desta Cláusula, deverá ser convocada uma Assembleia Geral dos titulares dos CRAs para deliberar a forma pela qual se dará referida Amortização Extraordinária.

2.21.1.5 Caso a Amortização Extraordinária seja total, os CRAs serão regatados antecipadamente por meio de procedimentos da CETIP.

## 2.22. Das Garantias Vinculadas aos CRAs

As Garantias constituídas em garantia ao fiel e integral cumprimento das obrigações assumidas nos Créditos permanecerão vigentes em favor da Emissora para fins desta securitização dos CRAs.

### CLÁUSULA TERCEIRA – DO REGIME FIDUCIÁRIO

3.1. Os Créditos são ora expressamente vinculados à Emissão dos CRAs descrita neste Termo.

3.2. Nos termos dos artigos 9º e 10º da Lei n.º 9.514, de 20 de novembro de 1997 (“**Lei n 9.514/97**”), a Securitizadora declara e institui, em caráter irrevogável e irretratável, regime fiduciário sobre os Créditos, o qual está submetido às seguintes condições:

- (i) os Créditos destacam-se do patrimônio da Securitizadora e constituem patrimônio separado (“**Patrimônio Separado**”), destinando-se especificamente à liquidação dos CRAs;
- (ii) os Créditos são afetados, neste ato, como lastro da Emissão dos CRAs;
- (iii) os beneficiários do Patrimônio Separado serão os titulares dos CRAs;
- (iv) os deveres, responsabilidades, forma de atuação, remuneração, condições e forma de destituição ou substituição do Agente Fiduciário estão descritos na Cláusula Sexta abaixo; e
- (v) O Regime Fiduciário abrange, inclusive, a Conta Centralizadora, de titularidade da Emissora, Conta Corrente de nº 26100-1, mantida junto ao Banco Paulista, que receberá os pagamentos relativos aos Créditos.

3.3. Os Créditos objeto do Regime Fiduciário, ressalvadas as hipóteses previstas em lei:

- (i) constituem Patrimônio Separado em relação aos CRAs que não se confunde com o patrimônio da Securitizadora;
- (ii) manter-se-ão apartados do patrimônio da Securitizadora até que complete o resgate da totalidade dos CRAs objeto desta Emissão;

- (iii) destinam-se exclusivamente à liquidação dos CRAs, bem como ao pagamento das despesas;
- (iv) estão isentos de qualquer ação ou execução promovida por credores da Securitizadora;
- (v) não são passíveis de constituição de garantias ou de excussão por quaisquer credores da Securitizadora, por mais privilegiados que sejam, observado o disposto no artigo 76 da Medida Provisória 2.158, de 24 de agosto de 2001; e
- (vi) só responderão pelas obrigações inerentes aos CRAs a que estão afetados.

#### **CLÁUSULA QUARTA - DO PATRIMÔNIO SEPARADO**

- 4.1. O Patrimônio Separado será administrado pela Securitizadora e será objeto de registro contábil próprio e independente.
- 4.2. A insuficiência dos bens do Patrimônio Separado não dará causa à declaração de sua quebra.
- 4.3. A insolvência da Securitizadora não afetará o Patrimônio Separado aqui constituído.
- 4.4. O Patrimônio Separado será liquidado na forma que segue:
  - (i) automaticamente, quando do resgate integral dos CRAs na Data de Vencimento ou na data do vencimento antecipado; ou
  - (ii) após o vencimento dos CRAs, na hipótese do não resgate integral dos referidos CRAs pela Securitizadora, mediante transferência dos Créditos vinculados ao Agente Fiduciário, na qualidade de representante dos beneficiários do Patrimônio Separado. Neste caso, os Créditos serão transferidos imediatamente, em dação em pagamento, para fins de extinção de toda e qualquer obrigação da Securitizadora sob os CRAs, cabendo ao Agente Fiduciário, após deliberação dos titulares dos CRAs, (a) administrar os Créditos que integravam o Patrimônio Separado, (b) esgotar todos os recursos judiciais e extrajudiciais para a realização dos Créditos que lhe foram transferidos.
- 4.5. Quando o Patrimônio Separado for liquidado, ficará extinto o regime fiduciário instituído sobre os respectivos Créditos vinculados, tendo a Securitizadora amplo acesso aos recursos remanescentes na Conta Centralizadora.

- 4.6. A realização dos direitos dos beneficiários dos CRAs estará limitada aos Créditos integrantes do Patrimônio Separado, nos termos do § 3º do art. 11 da Lei 9.514/97, não havendo qualquer outra garantia prestada por terceiros ou pela própria Emissora.
- 4.7. Fica a Securitizadora autorizada a efetuar os seguintes atos em relação aos Créditos objeto do Patrimônio Separado, independente da realização de Assembleia Geral:
- (i) Autorizar a alteração da(s) área(s) alienada(s) fiduciariamente em garantia dos Créditos, desde que as nova(s) área(s) outorgada(s) tenham valor de avaliação de liquidação igual ou superior a 120% (cento e vinte por cento) do valor de aquisição dos Créditos do respectivo emitente;
  - (ii) Autorizar a alteração das áreas das lavouras empenhadas em garantia aos Créditos, desde que a produção das novas áreas de lavoura seja suficiente para compor a razão de garantia dos Créditos de 120% (cento e vinte por cento) do valor de aquisição dos Créditos do respectivo emitente;
  - (iii) Autorizar a alteração da(s) empresa(s) que presta(m) serviços de monitoramento de lavoura empenhada;
  - (iv) Autorizar a substituição do Offtaker, com o qual o Contrato de Fornecimento, objeto Cessão Fiduciária de direitos creditórios em garantia dos Créditos, foram celebrados, desde que o substituto seja de primeira linha e escolhido dentre os líderes deste mercado.

#### **CLÁUSULA QUINTA - DAS OBRIGAÇÕES ADICIONAIS DA SECURITIZADORA**

- 5.1. Sem prejuízo das obrigações decorrentes da lei ou das normas da CVM, assim como das demais obrigações assumidas neste Termo, a Securitizadora, em caráter irrevogável e irretroatável, obriga-se, adicionalmente, a:
- (i) administrar o Patrimônio Separado, mantendo registro contábil próprio, independente de suas demonstrações financeiras;
  - (ii) fornecer ao Agente Fiduciário os seguintes documentos e informações:



- a. cópias de todos os seus demonstrativos financeiros e/ou contábeis, auditados ou não, inclusive dos demonstrativos do Patrimônio Separado, assim como de todas as informações periódicas e eventuais, relatórios, comunicados ou demais documentos que devam ser entregues à CVM, na data em que tiverem sido encaminhados, por qualquer meio, àquela autarquia;
- b. dentro de 90 (noventa) dias após o término de cada exercício social, relatório anual de gestão e posição financeira dos Créditos, acrescido de declaração de que está em dia no cumprimento de todas as suas obrigações previstas neste Termo;
- c. dentro de 5 (cinco) dias úteis, qualquer informação ou cópia de quaisquer documentos que, razoavelmente, lhe sejam solicitados, permitindo que o Agente Fiduciário (ou o auditor independente por este contratado), através de seus representantes legalmente constituídos e previamente indicados, tenham acesso aos seus livros e registros contábeis, bem como aos respectivos registros e relatórios de gestão e posição financeira referentes ao Patrimônio Separado;
- d. dentro de 5 (cinco) dias úteis contados do recebimento de notificação enviada pelo Agente Fiduciário, cópia de todos os demais documentos e informações que a Securitizadora, nos termos e condições previstos neste Termo, comprometeu-se a enviar ao Agente Fiduciário;
- e. na mesma data em que forem publicados, cópias dos avisos de fatos relevantes e atas de assembleias gerais, reuniões do Conselho de Administração e da Diretoria que, de alguma forma, envolvam o interesse dos titulares dos CRAs;
- f. no mesmo prazo previsto para apresentação das Informações Trimestrais - ITR, relatório elaborado pela Securitizadora contendo informações sobre o cumprimento de suas obrigações fiscais, trabalhistas e previdenciárias;
- g. cópia de qualquer notificação judicial, extrajudicial ou administrativa recebida pela Securitizadora, no máximo, em 3 (três) dias úteis contados da data de seu recebimento;

- h. relatório mensal até o décimo quinto dia do mês subsequente, contendo:  
(A) Valor Nominal Unitário Atualizado dos CRAs devidamente acrescidos dos Juros Remuneratórios; e (B) valor atualizado de todos os Créditos; e
  - i. dentro de 15 (quinze) dias corridos da assinatura deste Termo cópia de todos os documentos relacionados aos Créditos, devidamente registrados/averbados nos cartórios/registros competentes.
- (iii) submeter, na forma da lei, suas contas e balanços, inclusive aqueles relacionados ao Patrimônio Separado, a exame por empresa de auditoria independente, registrada na CVM, cujo relatório deverá (a) identificar e discriminar quaisquer ações judiciais e/ou administrativas movidas em face da Securitizadora, os valores envolvidos nas respectivas ações, bem como quaisquer passivos e/ou potenciais passivos de natureza fiscal, trabalhista e/ou previdenciária; e (b) confirmar que todos os tributos devidos pela Securitizadora foram corretamente calculados e pagos;
- (iv) efetuar, em até 5 (cinco) dias úteis contados da apresentação de cobrança pelo Agente Fiduciário, o pagamento de todas as despesas razoavelmente incorridas e comprovadas pelo Agente Fiduciário que sejam necessárias para proteger os direitos e interesses dos titulares dos CRAs ou para realização de seus créditos, sendo que as despesas em questão não poderão ser pagas com ativos que integrem o Patrimônio Separado;
- (v) manter sempre atualizado o registro de companhia aberta na CVM;
- (vi) não praticar qualquer ato em desacordo com o seu estatuto social e este Termo, em especial os que possam, direta ou indiretamente, comprometer o pontual e integral cumprimento das obrigações assumidas neste Termo;
- (vii) comunicar imediatamente ao Agente Fiduciário, por meio de notificação, e, ato contínuo, os titulares dos CRAs, mediante publicação de aviso, a ocorrência de quaisquer eventos e/ou situações que possam, no juízo razoável do homem ativo e probo, colocar em risco o exercício, pela Securitizadora, de seus direitos, prerrogativas, privilégios e garantias que possam, direta ou indiretamente, afetar negativamente os interesses da comunhão dos titulares dos CRAs conforme disposto no presente Termo;
- (viii) manter em estrita ordem a sua contabilidade, através da contratação de prestador de serviço especializado, a fim de atender as exigências contábeis impostas pela CVM às companhias abertas, bem como efetuar os respectivos registros de acordo com os

princípios fundamentais da contabilidade do Brasil, permitindo ao Agente Fiduciário o acesso irrestrito aos livros e demais registros contábeis da Securitizadora;

- (ix) manter:
  - (a) válidos e regulares todos os alvarás, licenças, autorizações ou aprovações necessárias ao regular funcionamento da Securitizadora, efetuando todo e qualquer pagamento necessário para tanto;
  - (b) na forma exigida pela Lei n.º 6.404/76 e alterações posteriores, da legislação tributária e demais normas regulamentares, em local adequado e em perfeita ordem, seus livros contábeis e societários regularmente abertos e registrados na Junta Comercial do Estado de São Paulo; e
  - (c) em dia o pagamento de todos os tributos devidos às Fazendas Federal, Estadual ou Municipal;
- (x) contratar instituição financeira habilitada para prestação dos serviços de agente pagador da Securitizadora e liquidante dos CRAs, na hipótese de rescisão do Contrato de Banco Liquidante com o Banco Paulista;
- (xi) manter ou fazer com que seja mantido em adequado funcionamento um serviço de atendimento aos titulares dos CRAs ou contratar com terceiros a prestação desse serviço;
- (xii) na mesma data em que forem publicados, enviar à CETIP cópias dos avisos de fatos relevantes e atas de assembleias gerais, reuniões do Conselho de Administração e da Diretoria que, de alguma forma, envolvam o interesse dos titulares dos CRAs ou informações de interesse do mercado;
- (xiii) convocar, sempre que necessário, a sua empresa de auditoria ou quaisquer terceiros para prestar esclarecimentos aos titulares dos CRAs; e
- (xiv) auxiliar o Agente Fiduciário na cobrança administrativa e judicial de qualquer dos Créditos, observado o disposto na Cláusula Sétima abaixo.

## CLÁUSULA SEXTA – DO AGENTE FIDUCIÁRIO

6.1. Por meio deste Termo, a Securitizadora nomeia e constitui o Agente Fiduciário qualificado no preâmbulo, que expressamente aceita a nomeação e assina o presente na qualidade de representante da comunhão dos titulares dos CRAs descritas neste Termo, incumbindo-lhe:

- (i) zelar pela proteção dos direitos e interesses dos titulares dos CRAs, empregando no exercício da função o cuidado e a diligência que todo homem ativo e probo emprega na administração dos próprios bens, acompanhando a atuação da Securitizadora na administração do Patrimônio Separado;
- (ii) elaborar relatório anual dentro de, no máximo, 4 (quatro) meses, contados do encerramento do exercício social da Securitizadora, em que declarará sobre sua aptidão para permanecer no exercício da função, informando sobre os fatos relevantes ocorridos durante o exercício e que interessam à comunhão dos titulares dos CRAs nos termos do artigo 68, § 1º, “b”, da Lei 6.404/76, o qual deverá conter, ao menos, as seguintes informações:
  - (a) Créditos que constituam lastro dos CRAs, conforme identificados neste Termo;
  - (b) eventual omissão ou incompatibilidade, de que tenha conhecimento, contida nas informações divulgadas pela Securitizadora ou, ainda, o inadimplemento ou atraso na obrigatória prestação de informações pela Securitizadora;
  - (c) alterações estatutárias da Securitizadora ocorridas no período;
  - (d) posição da distribuição ou colocação dos CRAs no mercado; e
  - (e) cumprimento de outras obrigações assumidas pela Securitizadora no Termo.
- (iii) colocar o relatório a que se refere o item anterior à disposição dos titulares dos CRAs, no prazo máximo de 4 (quatro) meses a contar do encerramento do Exercício social da Securitizadora, (i) na sede da Securitizadora, (ii) em sua própria sede social, e (iii) na CVM;
- (iv) adotar as medidas judiciais ou extrajudiciais necessárias à defesa dos interesses dos titulares dos CRAs, bem como à realização dos Créditos afetados e integrantes do Patrimônio Separado, caso a Securitizadora não o faça;
- (v) promover a liquidação do Patrimônio Separado, na forma prevista neste Termo e nas deliberações da Assembléia Geral dos titulares dos CRAs;

- (vi) renunciar à função, na hipótese de superveniência de conflito de interesses ou de qualquer outra modalidade de inaptidão;
- (vii) conservar em boa guarda toda a escrituração, correspondência, inclusive aquelas enviadas por meio magnético, e documentos em geral relacionados ao exercício de suas funções recebidos da Securitizadora;
- (viii) notificar os titulares dos CRAs, no prazo de 10 (dez) dias, contados a partir da ocorrência, de eventual inadimplemento de quaisquer obrigações relacionadas ao presente Termo;
- (ix) acompanhar a observância da periodicidade na prestação das informações obrigatórias por parte da Securitizadora, inclusive aquelas relativas à manutenção do seu registro de companhia aberta perante a CVM;
- (x) comparecer à Assembléia Geral dos titulares dos CRAs, a fim de prestar as informações que lhe forem solicitadas;
- (xi) após ter recebido da Securitizadora o comprovante de pagamento de suas obrigações, fornecer, no prazo de 3 (três) dias úteis, a partir da extinção do regime fiduciário a que estão submetidos os Créditos, termo de quitação à Securitizadora;
- (xii) convocar Assembléia Geral dos titulares dos CRAs, na hipótese de insuficiência dos bens do respectivo Patrimônio Separado, para deliberar sobre a forma de administração ou liquidação do Patrimônio Separado, bem como a nomeação do liquidante;
- (xiii) verificar com o Banco Paulista, nas datas em que devam ser liquidados, o integral e pontual pagamento dos valores devidos aos titulares dos CRAs conforme estipulado no presente Termo; e
- (xiv) verificar a regularidade da constituição das garantias reais, flutuantes e fidejussórias, bem como o valor dos bens dados em garantia, observando a manutenção de sua suficiência e exequibilidade.

**6.1.1.** O Agente Fiduciário responderá pelos prejuízos que causar por descumprimento de disposição legal ou regulamentar, por negligência ou administração temerária.

**6.2.** O Agente Fiduciário, nomeado neste Termo, declara:



- (i) sob as penas de lei, não ter qualquer impedimento legal, conforme dispõe o artigo 66, parágrafo 3º, da Lei 6.404/76, para exercer a função que lhe é conferida;
  - (ii) aceitar a função que lhe é conferida, assumindo integralmente os deveres e atribuições previstos na legislação específica e no presente Termo;
  - (iii) aceitar integralmente este Termo, todas as suas cláusulas e condições;
  - (iv) não se encontrar em nenhuma das situações de conflito de interesses previstas no artigo 10 da Instrução CVM n.º 28, de 23 de novembro de 1983 (“**Instrução n. 28/83**”);
  - (v) com base nas informações fornecidas pela Securitizadora, ter verificado a regularidade da constituição das garantias constituídas em garantia dos Créditos, bem como o valor dos bens dados em garantia, observando a manutenção de sua suficiência e exequibilidade; e
  - (vi) ter verificado a legalidade e ausência de vícios da Emissão, além da veracidade, consistência, correção e suficiência das informações prestadas pela Securitizadora no prospecto e neste Termo.
- 6.3.** O Agente Fiduciário iniciará o exercício de suas funções a partir da data da assinatura deste Termo, devendo permanecer no exercício de suas funções até a posse do seu sucessor e/ou liquidação dos CRAs objeto da presente Emissão.
- 6.4.** Nas hipóteses de ausência, impedimento temporário, renúncia, intervenção, liquidação judicial ou extrajudicial, falência ou qualquer outro caso de vacância do Agente Fiduciário, será realizada, dentro do prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados do evento que a determinar, Assembléia Geral dos titulares dos CRAs para a escolha do novo agente fiduciário.
- 6.4.1.** A Assembléia Geral dos titulares dos CRAs de que trata o item 6.4. acima poderá ser convocada pelo Agente Fiduciário a ser substituído, pela Securitizadora, por titulares de CRAs que representem no mínimo 5% (cinco por cento) dos CRAs em Circulação.
- 6.5.** Na hipótese de o Agente Fiduciário não poder continuar a exercer as funções por circunstâncias supervenientes, deverá comunicar imediatamente o fato aos titulares dos CRAs, pedindo sua substituição, que deverá ocorrer no prazo máximo de 30 (trinta) dias,

dentro do qual deverá ser realizada Assembléia Geral dos titulares dos CRAs para a escolha do novo agente fiduciário.

- 6.6. Aos titulares dos CRAs é facultado proceder à substituição do Agente Fiduciário e à indicação de seu eventual substituto, em Assembléia Geral dos titulares dos CRAs, especialmente convocada para esse fim.
- 6.7. A substituição do Agente Fiduciário fica sujeita ao atendimento aos requisitos previstos no artigo 8º da Instrução CVM 28/83, da CVM, e eventuais outras normas aplicáveis.
- 6.8. A substituição, em caráter permanente, do Agente Fiduciário deverá ser objeto de aditamento a este Termo.
- 6.9. Em caso de renúncia, o Agente Fiduciário deverá permanecer no exercício de suas funções até que (i) uma instituição substituta seja indicada pela Securitizadora e aprovada pelos titulares dos CRAs, e (ii) a instituição substituta assuma efetivamente as funções do Agente Fiduciário, conforme definido neste Termo.
- 6.10. Em caso de renúncia, o Agente Fiduciário se obriga a restituir, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas da efetivação da renúncia, a parcela da remuneração correspondente ao período entre a data da efetivação da renúncia e a data do próximo pagamento, cujo valor será calculado *pro rata temporis* com base em um ano de 360 (trezentos e sessenta) dias.
- 6.11. Pelo desempenho dos deveres e atribuições que competem ao Agente Fiduciário, este receberá remuneração, a ser paga da seguinte forma:
  - 1) R\$ 3.000,00 (três mil reais) a serem pagos diretamente pela Emissora na data de liquidação dos CRAs; e ;
  - 2) R\$ 3.000,00 (três mil reais) a serem pagos diretamente pela Emissora trimestralmente, após a liquidação dos CRAs, até o vencimento final da operação.

## CLÁUSULA SÉTIMA – DA ADMINISTRAÇÃO E DA COBRANÇA DOS CRÉDITOS

- 7.1. A Emissora administrará ordinariamente o Patrimônio Separado, promovendo as diligências necessárias à manutenção de sua regularidade, notadamente a dos fluxos de

pagamento das parcelas de amortização do principal, Juros Remuneratórios, Atualização Monetária e demais encargos acessórios.

7.1.1. Para fins do disposto nos itens 9 e 12 do anexo III à Instrução CVM nº 414/04, a Emissora declara que:

- (i) Toda a documentação original relacionada aos Créditos e aos CRAs, inclusive, mas não se limitando, aos documentos originais das garantias, ficará custodiada com o BNY Mellon Servicos Financeiros DTVM S.A., com sede no Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, na Avenida Presidente Wilson, 231, 11º andar, Centro, 20030-905, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 02.201.501/0001.61 (“BNY Mellon”) nos termos do Contrato de Prestação de Serviços de Custódia e de Registro de Títulos, celebrado em 22 de Janeiro de 2013, entre o BNY Mellon e a Emissora (“Contrato de Custódia”);
- (ii) A liquidação dos Créditos, por sua vez, será realizada pelo BANCO PAULISTA S.A., instituição financeira com sede na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Av. Brigadeiro Faria Lima, nº. 1355, 2º andar, inscrito no CNPJ sob nº. 61.820.817/0001-09 (“Banco Paulista”), nos termos do Instrumento de Convênio para Prestação de Serviços de Banco Liquidante junto à Câmara de Compensação e Liquidação, celebrado em 24 de agosto de 2012, entre Banco Paulista e a Emissora.
- (iii) a arrecadação, o controle e a cobrança dos Créditos são atividades que serão realizadas pela Emissora, conforme disposto a seguir.

7.2. A Emissora efetuará a cobrança dos Créditos vencidos e não pagos em sua respectiva data de vencimento, através do monitoramento prévio e contínuo do Devedor.

7.3. Em caso de inadimplemento, uma vez que qualquer Crédito seja transferido para o Agente Fiduciário, na qualidade de representante dos titulares dos CRAs, em dação em pagamento de todas as obrigações assumidas pela Securitizadora nos CRAs, caberá ao Agente Fiduciário, com auxílio da Securitizadora, realizar a cobrança administrativa e judicial dos Créditos. Todos os custos necessários para a cobrança judicial e administrativa dos Créditos inadimplentes serão arcados pelos titulares dos CRAs.

7.4. Nesse sentido, a Securitizadora deverá, inicialmente, contatar o Devedor a fim de determinar nova data de pagamento para os respectivos Créditos inadimplidos, ou celebrar acordos com o próprio Devedor e/ou com os respectivos coobrigados, para a liquidação parcelada dos débitos, sempre observadas às normas e os percentuais de acréscimos ou

descontos que sejam determinados pelos titulares dos CRAs reunidos em Assembléia Geral.

- 7.5. Caso não seja possível determinar nova data de pagamento para os Créditos inadimplidos por mais do que 30 (trinta) dias, o Agente Fiduciário, mediante aprovação dos titulares dos CRAs reunidos em Assembléia Geral, deverá, acionar um escritório de advocacia para adoção das medidas cabíveis para a cobrança dos respectivos Créditos, sempre tomando em consideração o valor de recuperação dos créditos e os custos associados com as respectivas medidas. Nesta fase de cobrança por intermédio de escritório de advocacia serão adotados procedimentos preliminares de notificação extrajudicial ou judicial do Devedor inadimplente e, posteriormente, em caso de não pagamento, na adoção das medidas judiciais cabíveis.
- 7.6. Todas as despesas com procedimentos legais, inclusive as administrativas, em que o Agente Fiduciário venha a incorrer para resguardar os interesses dos detentores dos CRAs deverão ser previamente aprovadas e adiantadas por estes. Tais despesas a serem adiantadas pelos detentores dos CRAs incluem também os gastos com honorários advocatícios de terceiros, depósitos, custas e taxas judiciais nas ações propostas pelo Agente Fiduciário, enquanto representante dos detentores dos CRAs. As eventuais despesas, depósitos e custas judiciais decorrentes da sucumbência em ações judiciais serão igualmente suportadas pelos detentores dos CRAs, bem como a remuneração do Agente Fiduciário na hipótese da Emissora permanecer em inadimplência com relação ao pagamento desta por um período superior a 30 (trinta) dias corridos, podendo o Agente Fiduciário solicitar garantia dos detentores dos CRAs para cobertura do risco de sucumbência.

#### **CLÁUSULA OITAVA - DA ASSEMBLEIA GERAL DOS TITULARES DOS CRAs**

- 8.1. Os titulares dos CRAs desta Emissão poderão, a qualquer tempo, reunir-se em assembléia, a fim de deliberarem sobre a matéria de interesse da comunhão ("**Assembléia Geral**").
- 8.1.1. A Assembléia Geral dos titulares dos CRAs será convocada, a qualquer tempo, sempre que a Emissora, o Agente Fiduciário e/ou os titulares dos CRAs julguem necessária.
- 8.2. A Assembléia Geral dos titulares dos CRAs poderá ser convocada (i) pelo Agente Fiduciário, (ii) pela Securitizadora, ou (iii) por titulares dos CRAs que representem, no mínimo, 5% (cinco por cento) dos CRAs em Circulação.

- 8.2.1. Para fins de cálculo de quorum de convocação, instalação e deliberação, consideram-se como CRAs em circulação todos os CRAs subscritos, excluídos aqueles mantidos em tesouraria pela Securitizadora e os de titularidade de (i) controladas da Securitizadora; (ii) coligadas da Securitizadora; (iii) controladoras da Securitizadora (ou grupo de controle da Securitizadora ou controladas); (iv) administradores da Securitizadora, ou das respectivas controladas ou controladoras; (v) funcionários da Securitizadora ou das respectivas controladas ou controladoras; e (vi) parentes de segundo grau das pessoas mencionadas nos itens (iv) e (v) acima (“**CRAs em Circulação**”).
- 8.3. A convocação da Assembléia Geral de titulares de CRAs far-se-á mediante edital publicado em jornal de grande circulação utilizado pela Emissora para a divulgação de suas informações societárias por 1 (uma) vez, com antecedência de 15 dias (quinze) dias e se instalará, em primeira convocação, com a presença dos titulares dos CRAs que representem, no mínimo, 60% (sessenta por cento) dos CRAs em Circulação e, em segunda convocação, com qualquer número de presença.
- 8.4. A presidência da Assembléia Geral caberá, de acordo com quem a tenha convocado, respectivamente, (i) ao Presidente do Conselho de Administração da Securitizadora; ou (ii) ao titular de CRAs eleito pelos titulares dos CRAs presentes.
- 8.5. A Securitizadora e/ou os titulares dos CRAs poderão convocar representantes dos prestadores de serviço contratados no âmbito da Emissão, bem como quaisquer terceiros para participar das Assembléias Gerais, sempre que a presença de qualquer dessas pessoas for relevante para a deliberação da ordem do dia.
- 8.6. O Agente Fiduciário deverá comparecer a todas as Assembléias Gerais e prestar aos titulares dos CRAs as informações que lhe forem solicitadas.
- 8.7. Cada CRA em Circulação corresponderá a um voto, sendo admitida a constituição de mandatários, observadas as disposições dos parágrafos primeiro e segundo do artigo 126 da Lei n.º 6.404/76.
- 8.8. Toda e qualquer matéria submetida à deliberação dos titulares dos CRAs deverá ser aprovada pelos votos favoráveis de 60% (sessenta por cento) dos titulares dos CRAs em Circulação, salvo se outro quorum for exigido neste Termo.
- 8.9. Para efeito da constituição de quaisquer dos quóruns de instalação e/ou deliberação da Assembléia Geral dos titulares dos CRAs em Circulação, os votos em branco também deverão ser excluídos do cálculo do quórum de deliberação da Assembléia Geral.

- 8.10. As deliberações tomadas pelos titulares dos CRAs, observados os quóruns estabelecidos neste Termo, serão existentes, válidas e eficazes perante a Securitizadora e obrigarão a todos os titulares dos CRAs em Circulação, independentemente de terem comparecido à Assembléia Geral ou do voto proferido na respectiva Assembléia Geral dos titulares dos CRAs.
- 8.12. Independentemente das formalidades previstas na lei e neste Termo, será considerada regular a Assembléia Geral dos titulares dos CRAs a que comparecerem os titulares de todos os CRAs.

### CLÁUSULA NONA– FATORES DE RISCO

- 9.1. As Partes concordam que os fatores de risco relacionados à presente operação estão descritos no Anexo II ao presente Termo.

### CLÁUSULA DÉCIMA– DISPOSIÇÕES GERAIS

#### 10.1. Da Autonomia das Disposições

Caso qualquer das disposições ora aprovadas venha a ser julgada ilegal, inválida ou ineficaz, prevalecerão todas as demais disposições não afetadas por tal julgamento, comprometendo-se as partes, em boa-fé, a substituírem as disposições afetadas por outras que, na medida do possível, produzam o mesmo efeito.

#### 10.2. Das Modificações

Qualquer modificação ao presente Termo somente será válida se realizada por escrito e com a concordância de todas as Partes que assinam a presente.

#### 10.3. Das Notificações

10.3.1. Todos os documentos e as comunicações, sempre feitos por escrito, assim como os meios físicos que contenham documentos ou comunicações, a serem enviados para qualquer das Partes sob o presente Termo deverão ser encaminhadas para os seguintes endereços:

- (a) para a Securitizadora:

ECO SECURITIZADORA DE DIREITOS CREDITÓRIOS DO AGRONEGÓCIO S.A.

At.: CRISTIAN DE ALMEIDA FUMAGALLI  
Avenida Pedroso de Moraes, n.º 1.553, 5º andar, conjunto 53 e 54 – São Paulo, SP  
Fone: (11) 3811-4959  
Fax: (11) 3811-4959  
E-mail: cristian@ecoagro.agr.br

(b) para o Agente Fiduciário:  
SLW CORRETORA DE VALORES E CÂMBIO LTDA.

At.: Nelson Santucci Torres  
R. Dr. Renato Paes de Barros, 717 – 6º andar 04530-000 – São Paulo, SP  
Fone: (11) 3048-9943  
Fax: (11) 3048-9910  
E-mail: nelson.torres@slw.com.br

10.3.2. Os documentos e as comunicações, assim como os meios físicos que contenham documentos ou comunicações, serão considerados entregues quando recebidos sob protocolo ou com “Aviso de Recebimento” expedido pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos ou por telegrama nos endereços acima.

10.4. Não se presume renúncia a qualquer dos direitos decorrentes do presente Termo. Desta forma, nenhum atraso em exercer ou omissão no exercício de qualquer direito, faculdade ou remédio que caiba aos titulares dos CRAs em razão de qualquer inadimplemento das obrigações da Securitizadora prejudicará tais direitos, faculdades ou remédios ou será interpretado como renúncia aos mesmos ou concordância com tal inadimplemento, nem constituirá novação ou precedente no tocante a qualquer outro inadimplemento ou atraso.

10.5. As Partes declaram, mútua e expressamente, que este Termo foi celebrado respeitando-se os princípios de propriedade e de boa fé, por livre, consciente e firme manifestação de vontade das partes e em perfeita relação de equidade.

10.6. A Emissora se responsabiliza pela exatidão das informações e declarações prestadas, a qualquer tempo, ao Agente Fiduciário e aos titulares dos CRAs, ressaltando que analisou diligentemente os documentos relacionados com os CRAs, para verificação de sua legalidade, veracidade, ausência de vícios, consistência, correção e suficiência das informações disponibilizadas aos titulares dos CRAs.

10.8 Da Tributação Referente aos Detentores dos CRAs

10.8.1 Nos termos da legislação concernente à matéria, como regra geral, os rendimentos e ganhos de capital auferidos por pessoas jurídicas domiciliadas no Brasil em decorrência de seu investimento nos CRAs devem compor o lucro presumido ou real e a base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (“CSLL”). Além disso, de acordo com o posicionamento da Secretaria da Receita Federal do Brasil, tais rendimentos e ganhos de capital devem ser tributados pelo Imposto de Renda Retido na Fonte (“IRRF”) a alíquotas regressivas de 22,5% (vinte e dois e meio por cento) a 15% (quinze por cento), dependendo do prazo da aplicação. Não obstante a referida regra geral do IRRF, regras específicas de tributação são aplicáveis a cada pessoa jurídica titular dos CRAs, conforme sua qualificação. Dependendo da pessoa jurídica titular dos CRAs, seus rendimentos poderão não ser tributados pela contribuição ao Programa de Integração Social (“PIS”) e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (“COFINS”) (pessoas jurídicas em geral sujeitas ao regime cumulativo), ou ser tributados por essas contribuições à alíquota zero (pessoas jurídicas em geral sujeitas ao regime não-cumulativo).

10.8.2 Os titulares dos CRAs pessoas físicas residentes no Brasil terão a “remuneração” produzida pelos CRAs isentos de Imposto de Renda (IRRF e na declaração de ajuste anual). De acordo com a posição da Secretaria da Receita Federal do Brasil, tal isenção abrange rendimentos, mas não se aplica ao ganho de capital auferido na alienação ou cessão dos CRAs, que deverá ser tributado pelo IRRF de acordo com as alíquotas regressivas constantes do item 10.8.1 acima, conforme o prazo da aplicação.

10.8.3 A aquisição, cessão, resgate, repactuação ou pagamento para liquidação de títulos e valores mobiliários está sujeita à incidência do Imposto sobre Operações Relativas a Títulos e Valores Mobiliários (“IOF/TVM”). Atualmente, aplica-se alíquota zero para operações com CRAs. A referida alíquota, porém, pode ser aumentada para até 1,5% ao dia, por meio de decreto presidencial.

10.8.4 A liquidação de operação de câmbio relativa ao ingresso de recursos no Brasil para investimento em CRAs se sujeita ao Imposto sobre Operações de Câmbio (“IOF/Câmbio”) à alíquota de 6%. A liquidação da operação de câmbio para saída de recursos relativa ao mesmo investimento se sujeita ao IOF/Câmbio à alíquota zero. A alíquota do IOF/Câmbio pode ser aumentada a qualquer tempo para até 25%, por meio de decreto presidencial.

10.8.5 As informações acima têm o objetivo de resumir as regras gerais relativas aos principais tributos aplicáveis aos investimentos em CRAs. Cada titular dos CRAs deve avaliar os impactos tributários relativos ao seu investimento particular, não devendo considerar unicamente as informações acima. Recomendamos que cada investidor consulte seus próprios assessores quanto à tributação a que deve estar sujeito na qualidade de titular dos CRAs, levando em consideração



circunstâncias específicas de seu investimento. Além disso, ressaltamos que as regras de tributação de investimentos em CRAs estão sujeitas a modificação.

## 11. Foro

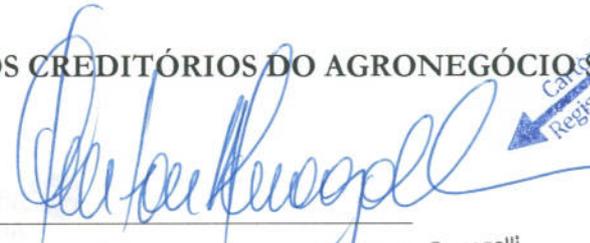
11.1. Fica eleito o foro da comarca da Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, para dirimir quaisquer questões oriundas do presente Termo, com exclusão de qualquer outro, por mais privilegiado que seja.

E, por estarem assim justas e contratadas, as Partes firmam o presente Termo, em 4 (quatro) vias de igual teor e forma, na presença de 2 (duas) testemunhas.

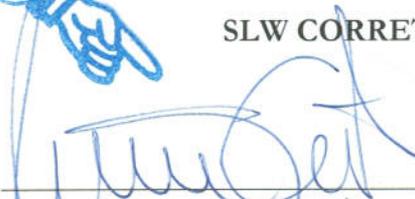
São Paulo, 15 de Janeiro de 2013

**ECO SECURITIZADORA DE DIREITOS CREDITÓRIOS DO AGRONEGÓCIO S.A.**

Por:   
 Milton S. Menten  
 RG. 9113097-9 SSP/SP  
 CPF 014.049.958-03

Por:   
 Cristian de Almeida Fumagalli  
 OAB/SP 281250

**SLW CORRETORA DE VALORES E CÂMBIO LTDA.**

Por:   
 Felipe Coimbra Aloi Andre  
 Diretoria Compliance  
 SLW CVC Ltda.

Por:   
 Nelson Santucci Torres  
 Agente Fiduciário  
 SLWCVC Ltda.

Testemunhas:



Nome: Roberta Lacerda Crespiho Braga  
 RG: CPF 220.314.208-10  
 RG 27.811.192-0  
 CPF:



Nome: Paulo Eduardo da Silveira  
 RG: CPF 058.948.816-33  
 RG M8.564.264  
 CPF:

**ANEXO I**  
**CARACTERÍSTICAS DOS CRÉDITOS**

(sem prejuízo de outras mencionadas nos respectivos instrumentos)

**1. Principais Disposições das CPRFs vinculados ao presente Termo:**

**Número de Ordem, Data de Vencimento, Quantidade e Preço do Produto**

<b><u>CPR-F</u></b>	<b><u>Data de Vencimento</u></b>	<b><u>Quantidade de sacas</u> de 60 Kg</b>	<b><u>Preço (R\$) por saca</u></b>
001/2013-PS	31/05/2013	16.944 (dezesesseis mil, novecentas e quarenta e quatro)	R\$ 36,00 reajustado pelo índice de preço ao consumidor (IPCA)
001/2014-PS	30/05/2014	16.266 (dezesesseis mil, duzentas e sessenta e seis)	R\$ 36,00 reajustado pelo índice de preço ao consumidor (IPCA)
001/2015-PS	29/05/2015	16.225 (dezesesseis mil, duzentas e vinte e cinco)	R\$ 36,00 reajustado pelo índice de preço ao consumidor (IPCA)
001/2016-PS	30/05/2016	38.274 (trinta e oito mil, duzentas e setenta e quatro)	R\$ 36,00 reajustado pelo índice de preço ao consumidor (IPCA)
001/2013-MFV/2	31/05/2013	6.192 (seis mil, cento e noventa e dois)	R\$ 36,00 reajustado pelo índice de preço ao consumidor (IPCA)
001/2014-MFV/2	30/05/2014	6.096 (seis mil e noventa e seis)	R\$ 36,00 reajustado pelo índice de preço ao consumidor (IPCA)
001/2015-MFV/2	29/05/2015	5.852 (cinco mil, oitocentas e cinquenta e duas)	R\$ 36,00 reajustado pelo índice de preço ao consumidor (IPCA)

001/2016-MFV-2	31/05/2016	5.835 (cinco mil oitocentas e trinta e cinco)	R\$ 36,00 reajustado pelo índice de preço ao consumidor (IPCA)
001/2017-MFV-2	31/05/2017	13.778 (treze mil setecentas e setenta e oito)	R\$ 36,00 reajustado pelo índice de preço ao consumidor (IPCA)

(iii) **VENCIMENTO ANTECIPADO DAS CPRFs:** as CPRFs poderão ser consideradas antecipadamente vencidas, independente de quaisquer avisos ou prévia notificação judicial ou extrajudicial, tornando-se exigível a obrigação de pagamento, nas hipóteses elencadas na cláusula 8 das CPRFs

(v) **INADIMPLETAMENTO E JUROS MORATÓRIOS:** caso os Devedores não efetuem o pagamento das CPRFs na data de seu vencimento, ficarão obrigados ao pagamento de multa de 10% sobre o valor inadimplido, acrescida de juros moratórios de 1% ao mês; e

(vii) **GARANTIAS DAS CPRFs:** (i) penhor agrícola e mercantil em primeiro grau de preferência e sem concorrência de terceiros e livre de quaisquer ônus e encargos, nos termos do artigo 5º, inciso II da Lei nº. 8.929/94, dos artigos 1.438 e seguintes do Código Civil de 2002 e da Lei nº 2666/55, das safras 2012/2013; 2013/2014; 2014/2015; 2015/2016; 2016/2017, constituído cedularmente em cada uma das CPRFs (“**Penhor Cedular Agrícola e Mercantil nas CPRFs**”); (ii) alienação fiduciária de imóveis, nos termos da Lei nº 9.514, de 20 de novembro de 1997, garantindo cada uma das CPRFs, conforme descrita no quadro 1.1. abaixo (“**Contratos de Alienação Fiduciária em garantia das CPRFs**”); (iii) cessão fiduciária de Contrato de Fornecimento de Soja firmado com a NPK TRANS Operadora Logística Ltda, Bunge Alimentos S.A e ADM do Brasil Ltda (Offtaker), nos termos do artigo 66-B da Lei nº 4,728, de 14 de julho de 1965, garantindo cada uma das CPRFs, conforme descrita no quadro 1.1. abaixo (“**Contratos de Cessão Fiduciária em garantia das CPRFs**”).

**1.1. Descrição da Alienação Fiduciária e da Cessão Fiduciária constituídas em garantia das CPRFs**

Nº DAS CPRFs	ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA	CESSÃO FIDUCIÁRIA
001/2013-PS; 001/2014-PS; 001/2015-PS; 001/2016-PS;	Instrumento de Constituição de Alienação Fiduciária em Garantia de Bens Imóveis celebrado em 30/06/2011, entre Pedrinho Schoenberger, Zita Maria Schoenberger, Sementes Pantera Ltda e a Emissora para cada uma das CPRFs.	Instrumento Particular de Cessão Fiduciária de Direitos Creditórios Decorrentes do Contrato de Compra e Venda de Soja celebrado em 30/06/2011, entre Pedrinho Schoenberger, Zita Maria Schoenberger e a Emissora para cada uma das CPRFs.
001/2013 – MFV/2; 001/2014 – MFV/2; 001/2015 – MFV/2; 001/2016 – MFV/2; 001/2017 – MFV/2;	Instrumento de Constituição de Alienação Fiduciária em Garantia de Imóveis celebrado em 02/07/2012, entre Marciano Filgueira da Vila, Rosana Maria Lopes da Vila e a Emissora para cada uma das CPRFs.	Instrumento Particular de Cessão Fiduciária de Direitos Creditórios Decorrentes do Contrato de Compra e Venda de Soja celebrado em 02/07/2012, entre Marciano Filgueira da Vila, Rosana Maria Lopes da Vila e a Emissora para cada uma das CPRFs.

Handwritten blue ink marks and signatures at the bottom right of the page, including a checkmark, a vertical line, and two distinct signatures.

## ANEXO II

### FATORES DE RISCO

O investimento em CRA envolve uma série de riscos que deverão ser observados pelos potenciais Investidores Qualificados. Esses riscos envolvem fatores de liquidez, crédito, mercado, rentabilidade, regulamentação específica, entre outros, que se relacionam à Emissora, ao Devedor, aos Créditos lastros dos CRAs, e aos próprios CRAs objeto da Emissão. Os potenciais Investidores Qualificados devem ler cuidadosamente todas as informações que estão descritas neste Termo, bem como consultar seu consultor de investimentos e outros profissionais que julgarem necessários antes de tomarem uma decisão de investimento. Exemplificamos abaixo, de forma não exaustiva, alguns dos riscos envolvidos na aquisição dos CRAs:

#### Fatores de Risco Relativo ao Ambiente Macroeconômico

##### *(a) Política Econômica do Governo Federal*

A economia brasileira tem sido marcada por frequentes e, por vezes, significativas intervenções do Governo Federal, que modificam as políticas monetárias, de crédito, fiscal e outras para influenciar a economia do Brasil.

As ações do Governo Federal para controlar a inflação e efetuar outras políticas envolveram, no passado, controle de salários e preço, desvalorização da moeda, controles no fluxo de capital e determinados limites sobre as mercadorias e serviços importados, dentre outras. Não temos controle sobre quais medidas ou políticas que o Governo Federal poderá adotar no futuro e não podemos prevêê-las. Os negócios, resultados operacionais e financeiros e nosso fluxo de caixa podem ser adversamente afetados em razão de mudanças na política pública federal, estadual e/ou municipal, e por fatores tais como, mais não limitados a variação nas taxas de câmbio, controle de câmbio, índices de inflação, flutuações nas taxas de juros, falta de liquidez nos mercados doméstico, financeiro e de capitais, instabilidade de preços, política fiscal e regime tributário, e medidas de cunho político, social e econômico que ocorram ou possam afetar o País.

Efeitos da Política Anti-Inflacionária: Historicamente, o Brasil teve altos índices de inflação. A inflação e as medidas do Governo Federal para combatê-la, combinadas com a especulação de futuras políticas de controle inflacionário, contribuíram para a incerteza econômica e aumentaram a volatilidade do mercado de capitais brasileiro. As medidas do Governo Federal para controle da inflação frequentemente têm incluído a manutenção de política monetária restritiva com altas taxas de juros, restringindo, assim, a disponibilidade de crédito e reduzindo o crescimento econômico. Futuras medidas tomadas pelo Governo Federal, incluindo ajustes na taxa de juros,

intervenção no mercado de câmbio e ações para ajustar ou fixar o valor do Real, podem ter um efeito material desfavorável sobre a economia brasileira e sobre os ativos que lastreiam esta Emissão.

Caso o Brasil venha a vivenciar uma significativa inflação no futuro, é possível que os Contratos não sejam capazes de acompanhar estes efeitos da inflação. Como o repagamento dos Investidores está baseado na realização destes ativos, isto pode alterar o retorno previsto pelos Investidores.

### **Riscos Relacionados à emissão**

*(a) A capacidade da Emissora em honrar suas obrigações decorrentes dos CRAs está diretamente relacionado a suficiência do Patrimônio Separado.*

Os CRAs são lastreados nos Créditos emitidos pelo Devedor. A vinculação dos Créditos aos CRAs se dá por meio da instituição do Regime Fiduciário, sendo que, os Créditos constituem Patrimônio Separado do patrimônio da Emissora. Os Créditos, por sua vez, representam direitos creditórios oriundos das CPRFs detidas pela Emissora contra o Devedor. O Patrimônio Separado constituído em favor dos titulares dos CRAs da presente Emissão não conta com qualquer garantia adicional ou coobrigação da Emissora, sendo que os CRAs devem ser liquidados exclusivamente com os recursos oriundos dos Créditos. Não há garantia de que o Devedor terá recursos suficientes para honrar os pagamentos devidos nos termos dos Créditos, nem de que as demais garantias dos Créditos sejam suficientes para honrar integralmente as CPRFs.

Assim sendo, no caso de inadimplemento dos Créditos, sem que seja possível reaver valores em eventual processo judicial e/ou extrajudicial de cobrança de tais Créditos, não haverá recursos suficientes para liquidar integralmente os CRAs, conforme esse Termo.

*(b) Amortização Antecipada dos CRAs em função do Vencimento Antecipado dos Créditos.*

Os CRAs têm seu lastro nos Créditos, observado que nos termos das CPRFs tais créditos podem ser objeto de vencimento antecipado. Assim, não existe garantia de que os Créditos não possam sofrer interrupções em seus respectivos fluxos de pagamento caso se verifiquem quaisquer das hipóteses de vencimento antecipado constantes das CPRFs, gerando assim potenciais consequências adversas aos titulares destes últimos dado que o vencimento antecipado dos Créditos poderá fazer com que os titulares dos CRAs recebam seus correspondentes recursos antes da data originalmente prevista para vencimento. Nesta hipótese, os titulares dos CRAs

poderão sofrer perdas caso, por exemplo, não consigam reinvestir os recursos pagos nos mesmos termos e condições econômicos dos CRAs.

(c) *Alterações na legislação tributária aplicável aos CRAs ou na interpretação das normas tributárias podem afetar o rendimento dos CRAs.*

Os rendimentos gerados por aplicação em CRA para as pessoas físicas estão atualmente isentos de imposto de renda, por força do artigo 3º, inciso II, da Lei n.º 11.033, isenção essa que pode sofrer alterações ao longo do tempo. Apesar de ser possível defender a aplicação da isenção de imposto de renda sobre ganhos obtidos na alienação do CRA por pessoas físicas, o artigo 44, parágrafo único da IN 1.022/10 estabelece expressamente que a isenção não é aplicável ao ganho de capital auferido na alienação ou cessão do CRA. Além disso, não há uniformidade na interpretação quanto à tributação aplicável sobre os ganhos decorrentes da alienação dos CRAs no mercado secundário. Existem pelo menos 2 (duas) interpretações correntes a respeito do imposto de renda incidente sobre a diferença positiva entre o valor de alienação e o valor da aplicação dos CRAs, quais sejam (i) a de que os ganhos decorrentes da alienação dos CRAs estão sujeitos ao imposto de renda na fonte, tais como os rendimentos de renda fixa, em conformidade com as alíquotas regressivas previstas no artigo 1º da Lei n.º 11.033; e (ii) a de que os ganhos decorrentes da alienação dos CRAs são tributados como ganhos líquidos nos termos do artigo 52, §2º, da Lei n.º 8.383, de 30 de dezembro de 1991, com a redação dada pelo artigo 2º da Lei n.º 8.850, de 28 de janeiro de 1994, sujeitos, portanto, ao imposto de renda a ser recolhido pelo vendedor até o último dia útil do mês subsequente ao da apuração do ganho, à alíquota de 15% (quinze por cento) estabelecida pelo inciso II do caput do artigo 2º da Lei n.º 11.033. Tampouco há jurisprudência consolidada sobre o assunto. Divergências no recolhimento do imposto de renda devido podem ser passíveis de sanção pela Secretaria da Receita Federal. Eventuais alterações na legislação tributária eliminando a isenção acima mencionada, criando ou elevando alíquotas do imposto de renda incidentes sobre os CRAs, a criação de novos tributos ou, ainda, mudanças na interpretação ou aplicação da legislação tributária por parte dos tribunais e autoridades governamentais poderão afetar negativamente o rendimento líquido dos CRAs para seus titulares.

(d) *Credores Privilegiados.*

O artigo 76 da MP n.º 2.158-35 estabelece as normas para a afetação ou a separação, a qualquer título, de patrimônio de pessoa física ou jurídica, e determina que não produzem efeitos em relação aos débitos de natureza fiscal, previdenciária ou trabalhista, em especial quanto às garantias e aos privilégios que lhes são atribuídos. Dessa forma os credores fiscais, previdenciários ou trabalhistas que a Emissora eventualmente venha a ter, poderão concorrer de

forma privilegiada com os Titulares de CRA sobre o produto de realização dos Créditos em caso de falência da Emissora, ainda que integrantes do Patrimônio Separado.

*(e) Inexistência de jurisprudência consolidada acerca de operações de securitização.*

As operações de securitização de créditos do agronegócio são disciplinadas no Brasil pela Lei 9.514/97 e Lei 11.076/04. Entretanto, em razão da pouca maturidade e da falta de tradição e jurisprudência no mercado de capitais brasileiro, no que tange a este tipo de operação financeira, especialmente operações relacionadas ao mercado do agronegócio, em situações de discussão de controvérsias, ou de tentativa judicial de implementação dos direitos previstos nos documentos da Emissão poderá haver perdas por parte dos titulares dos CRAs em razão do dispêndio de tempo e recursos, enquanto penderem pronunciamentos judiciais ou não para implementação prática dos mais variados aspectos da Emissão, incluindo, sem limitação, a eficácia de seu arcabouço contratual, reconhecimento efetivo dos direitos e obrigações das partes envolvidas na Emissão ou julgamento dos recursos no curso de processo judicial eventualmente distribuído para tais fins.

*(f) Baixa liquidez dos CRAs no mercado secundário.*

O modelo de financiamento no mercado de capitais por meio de CRA ainda é incipiente no Brasil. Desta forma, o mercado secundário existente no Brasil para negociação de certificados de recebíveis do agronegócio apresenta baixa liquidez e não há nenhuma garantia de que existirá no futuro um mercado para negociações dos CRAs que possibilite aos titulares dos CRAs sua alienação nas condições que entendam convenientes;

*(g) Quorum de deliberação em Assembleia Geral de Titulares dos CRAs.*

As deliberações a serem tomadas em Assembleias Gerais de titulares dos CRAs são aprovadas, na maioria de seus assuntos, por quorum qualificado. O titular de pequena quantidade de CRA pode ser obrigado a acatar decisões da maioria, ainda que manifeste voto desfavorável. Não há mecanismos de venda compulsória no caso de dissidência do titular do CRA vencido nas deliberações das Assembleias Gerais.

*(h) As garantias prestadas nos Créditos poderão ser insuficientes*

As garantias de penhor da operação podem perder seu valor e não serem suficientes para honrar os compromissos do Devedor dos Créditos. Dentre outras razões, a queda no preço da soja pode afetar a razão mínima de garantia desta operação já que as suas garantias são referenciadas a preços de mercado.

Em caso de deterioração da razão mínima de garantia, o Devedor dos Créditos tem o compromisso de reforçar o nível de garantia sob pena de vencimento antecipado dos Créditos, tendo, ainda, o Patrimônio Separado, garantia de alienação fiduciária de imóveis avaliados em valores superiores a todos os montantes devidos. Caso os produtores de soja não consigam reforçar a razão mínima de garantia, os Créditos podem vencer antecipadamente.

Adicionalmente, as outras garantias da operação também podem perder seu valor e não serem suficientes para honrar os compromissos dos produtores em relação aos Créditos. Ainda, em caso de execução dos Créditos, o montante executido pode não ser suficiente para honrar penalidades imputadas nos títulos em caso de inadimplemento. Assim, os rendimentos dos titulares dos CRAs, tendo em vista as insuficiências ou questionamentos relacionados às garantias, poderão ser afetados.

### **Riscos Relacionados à Emissora**

#### *(a) Separação de patrimônios*

A Emissora é uma companhia securitizadora de direitos creditórios do agronegócio, tendo como objeto social a aquisição e securitização de tais direitos creditórios por meio da emissão de CRAs. O patrimônio da Emissora e o patrimônio representado pelos Créditos que lastreiam os CRAs são administrados separadamente, de sorte que o Patrimônio Separado desta Emissão tem como única fonte de recursos os Créditos, as garantias a ele atreladas, e os recursos cedidos fiduciariamente nele representados. Desta forma, qualquer atraso ou falta de recebimento dos fluxos devidos nos termos dos Créditos pode afetar negativamente a capacidade de a Emissora honrar suas obrigações nos termos dos CRAs.

#### *(b) Insuficiência de patrimônio da Emissora*

A Emissora, sendo uma companhia securitizadora, tem por prática usual a administração separada de seu patrimônio próprio e dos patrimônios a ela afetados para fins de constituição do regime fiduciário dos lastros em suas atividades de securitização de direitos creditórios do agronegócio. Mesmo sendo a obrigada principal perante os titulares dos CRAs, a Emissora utiliza os fluxos provenientes dos patrimônios a ela afetados para fazer frente aos valores devidos nos termos das securitizações por ela empreendidas. Nesta Emissão, portanto, os valores decorrentes dos Créditos serão utilizados para pagamento dos CRAs. Portanto, é possível que seu patrimônio próprio se revele insuficiente para remediar ou ressarcir eventuais atrasos ou faltas de pagamento dos CRAs.

## Riscos Relacionados ao Setor

(a) *Os produtos agrícolas produzidos e comercializados pelo Devedor dos Créditos são vulneráveis ao clima e a outros fatores fora de seu controle.*

O principal produto comercializado pelo Devedor dos Créditos é a soja. Como a maioria das demais culturas, esses produtos são afetados pelas condições climáticas, qualidade do solo, aparecimento de doenças e ataques de pragas. Eles também são suscetíveis a perdas decorrentes de condições hídricas extremas, como secas ou inundações. Se as condições de cultivo forem menos favoráveis do que o previsto, a quantidade e qualidade produzida podem ser insuficientes para o integral cumprimento dos contratos de compra e venda do produto, o que geraria uma insuficiência de recursos para o cumprimento das obrigações contraídas, inclusive as obrigações contraídas na emissão dos Créditos.

(b) *A soja produzida pelo Devedor dos Créditos são vulneráveis a fatores fora de seu controle.*

Programas e políticas governamentais, especialmente relativa às questões tributárias, custos de plantio, custos de insumos, instabilidade/oscilação cambial e oferta global, entre outros fatores, podem causar volatilidade na oferta e nos preços dos produtos comercializados pelo Devedor dos Créditos. Como resultado, mudanças em qualquer desses fatores poderá elevar seus custos ou reduzir a produção e comercialização de soja e seus derivados.

(c) *Movimentos sociais podem afetar as atividades do Devedor dos Créditos*

Movimentos sociais, como o Movimento dos Trabalhadores Rurais Sem Terra e a Comissão Pastoral da Terra, são ativos no Brasil. Invasões e ocupações de terrenos agrícolas por grande número de participantes desses movimentos são comuns e, em algumas áreas, os proprietários não contam com a proteção efetiva da polícia nem com procedimentos eficientes de reintegração de posse. Não é possível assegurar que as propriedades envolvidas nos contratos de parceria, arrendamento de terras, alienadas fiduciariamente, de posse ou de propriedade do Devedor dos Créditos, não estejam sujeitas a invasão ou ocupação por grupos desse tipo. Qualquer invasão, ocupação ou desapropriação dessas propriedades pode afetar adversamente tais lavouras e, conseqüentemente, ter algum efeito adverso sobre os negócios e resultados operacionais do Devedor dos Créditos, podendo afetar as suas capacidades de liquidar suas dívidas..

(d) *Risco dos preços de soja*

A soja comercializada pelo Devedor dos Créditos pode ser afetada pela ocorrência de prejuízos decorrentes de movimentos adversos de preços. Produtores de soja objetivam vender as suas

produções por um preço que remunere seus custos de produção e ainda lhe proporcionem algum lucro. Porém, se os preços da soja recuarem, sua receita poderá não ser suficiente para cobrir seus custos. Na ocorrência deste evento o Devedor poderá encontrar dificuldades em adquirir novas fontes de financiamento, e terá dificuldades no cumprimento das suas obrigações, inclusive as originadas pela emissão dos Créditos.